



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GENERAL DATA PROTECTION LAW: AN ANALYSIS IN FRONT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

Maiara Rogalewski¹
Nelson Vidal²

RESUMO

A Lei geral de Proteção de Dados (LGPD) surge com o intuito de garantir a segurança dos dados pessoais, de qualquer indivíduo, disponibilizados na rede, e o presente artigo científico apresenta a problemática enfrentada para a proteção desses dados diante do avanço imensurável da tecnologia da informação. O objetivo geral é analisar a LGPD. E os objetivos específicos são: analisar os seus princípios, e desta forma identificar como a personalidade das pessoas vem a ser moldada pela influência da tecnologia atual, e, também, indicar a importância de salvaguardar a proteção dos Dados Pessoais Sensíveis apresentados na lei. São abordados aspectos da Lei Geral, analisada frente aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Através de pesquisas bibliográficas em que foram consultadas publicações em geral como obras, revistas, jornais e artigos científicos online, procurou-se chegar a conclusões dedutivas sobre a importância da Lei de Dados se aplicada de maneira certa, no tocante aos direitos fundamentais do indivíduo.

Palavras-Chave: Dados pessoais. Direitos Fundamentais. Personalidade. Dados Pessoais Sensíveis.

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD) appears in order to ensure the security of personal data, of any individual, made available on the network, and this scientific article presents the problems faced for the protection of these data in the face of immeasurable advances in technology of information. The overall objective is to analyze the LGPD. And the specific objectives are: to analyze its principles, and in this way identify how people's personality comes to be shaped by the influence of current

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: maiara.rogalewski@aluno.unc.br

²Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Professor de Direito na Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra, SC. Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina. Brasil. E-mail: delegadovidal@gmail.com

technology, and also to indicate the importance of safeguarding the protection of Sensitive Personal Data presented in the law. Aspects of the General Law are discussed, analyzed in light of the fundamental rights and guarantees and the dignity of the human person. Through bibliographical research in which publications in general such as works, magazines, newspapers and scientific articles online were consulted, we tried to reach deductive conclusions about the importance of the Data Law, if applied correctly, with regard to the fundamental rights of the individual.

Keywords: Personal data. Fundamental rights. Personality. Sensitive personal data.

Artigo recebido em: 01/09/2021

Artigo aceito em: 01/12/2021

Artigo publicado em: 17/05/2023

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD n. 19.709/18) surgiu com o intuito de determinar como os dados pessoais de um indivíduo devem ser tratados e distribuídos dentro da Internet. Entende-se que na era dos dados ao qual vivemos e com o avanço da tecnologia, torna-se uma missão cada vez mais considerável uma proteção minuciosa para salvaguardar as informações pessoais. Dados esses que em certas ocasiões podem expor as pessoas de maneira irreversível, bem como, causar-lhes constrangimentos.

O método abordado para a elaboração do artigo decorre de um estudo em que foram realizadas pesquisas bibliográficas e consultadas publicações em geral sobre o tema LGPD, como obras, revistas, jornais e artigos científicos online, sendo ele dedutivo.

A presente pesquisa demonstra que o vazamento de dados de uma pessoa pode vir a prejudicá-la imensamente, e diante disso, surge a necessidade da criação de uma lei que de algum modo vem a garantir-lhe uma proteção. A LGPD, como atualmente é conhecida, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Essa lei tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Por esse motivo, o principal tema a se discutir é o de que com o avanço da Internet, por uma rede imensurável de dados e informações, torna-se, por vezes, difícil ter um controle de como os dados estão realmente sendo tratados e distribuídos. Há indagações e preocupações quanto ao uso e armazenamento desses dados pessoais, que, muitas vezes, acabam por serem distorcidos e usados até mesmo em desfavor do proprietário dos dados.

O primeiro capítulo apresenta um histórico da Lei Geral de proteção de dados, suas gerações, e quando surgiu a necessidade de sua elaboração.

O segundo capítulo demonstra a importância da LGPD para a proteção dos dados pessoais sensíveis, haja vista, que o controle e o tratamento errado desses dados podem gerar danos ao cidadão e vir a ocasionar situação de discriminação.

E, por fim, o terceiro capítulo analisa a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental do indivíduo. Também, apresenta a importância da autonomia e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade dentro da proteção dos dados pessoais.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O SEU SURGIMENTO

O debate sobre a proteção de dados parece ser um assunto novo, porém não é, haja vista, que a primeira lei surgiu na Alemanha em 1970, no século XX.

E em 2012 surge na Europa o *General Data Protection Regulation* (GDPR), ou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que entrou em vigor na Europa em 2018, e inspirou outros países para a criação de uma lei para proteção de dados, a ser um desses países o Brasil, que veio com a sua Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (CANDIDO, 2021, n.p.).

Em 2018, o escândalo da *Cambridge Analytica* e a entrada em vigor da GDPR influenciaram para que a LGPD fosse aprovada no Brasil em agosto de 2020 (Candido, 2021)

É importante ressaltar que até a entrada em vigor da LGPD no Brasil, de 2018 até agora, ela teve uma longa jornada de debates. Entre eles era de como essa lei realmente asseguraria aos cidadãos uma proteção, e, como seria realizado o consentimento, o uso e o tratamento dos dados pelo usuário, garantindo, assim, os seus direitos.

Essa lentidão em se aprovar a lei no país, também, pode ser pela necessidade de se preparar as empresas para as mudanças que a LGPD traria, e de que maneira seria aplicada para atender as exigências que a lei apresentava (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Os escândalos de vazamentos, também, deram um pontapé inicial para surgir a preocupação de países, em particular, o Brasil, para um cuidado mais minucioso, trazendo às pessoas uma visão mais geral da importância de seus dados, de como cuidar e de como eles vêm a serem tratados e distribuídos na rede.

A proteção dos usuários da Internet no Brasil, em 2013, vinha sendo assegurada não pela LGPD, mas sim pelo Marco Civil da Internet, que é considerado de muita importância para a privacidade online no país. Ele estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014).

Segundo Candido (2021), fica visível que a Lei de Dados surgiu com o intuito de garantir a segurança dos dados pessoais, de qualquer indivíduo, disponibilizados na rede, e, não somente dos usuários que têm acesso direto à Internet. Portanto a Lei geral de Dados traz alterações no Marco Civil da Internet de 2014, para assim aprimorar a segurança que já se possuía de alguma forma com ela e ter um maior cuidado com o tratamento dos dados pessoais de qualquer pessoa (CANDIDO, 2021).

Se comparadas as respectivas leis, constata-se que ambas possuem fundamentos muito parecidos, por esse motivo a LGPD surgiu com o intuito de aprimorar uma proteção já existente. Nesse sentido, vale destacar os artigos 1º da LGPD e o 2º do Marco Civil que trata das disposições preliminares:

Art. 1º LGPD: Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Art.2º do Marco Civil: A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede (BRASIL, 2014)

Enfim, observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados foi influenciada pelos princípios da diretiva europeia GDPR, e foi elaborada para aprimorar o Marco Civil da Internet no Brasil. Entretanto, é importante, no próximo tópico, tecer informações sobre o escândalo do *Facebook* e a empresa britânica *Cambridge Analytica* o qual foi o pontapé inicial para abrir a discussão mundial sobre o uso indevido de dados de usuários de redes sociais, e, assim, surgira necessidade de uma regulamentação como é proposta na LGPD.

2.1 CASO CAMBRIDGE ANALYTICA

O caso da *Cambridge Analytica* se pautou no compartilhamento de dados pessoais sensíveis, adquiridos por uma pesquisa realizada com usuários do *Facebook*, e, o posterior tratamento deles pela empresa, que trabalhava à época, para o candidato republicano Donald Trump (ROCHA, 2019).

De acordo como documentário *The Great Hack, da Netflix*:

Os dados sensíveis compartilhados com a *Cambridge Analytica* conseguiam captar, pelo perfil apresentado na plataforma do *Facebook*, as preferências e inclinações políticas de milhões de pessoas. Dessa forma, mensagens a favor de Trump e contra a candidata adversária eram impulsionadas para os usuários de forma individualizada, levando-os a agir e decidir conforme as notícias eram recebidas em seus perfis (ROCHA, 2019, n.p.).

De acordo com o documentário *The GreatHack da Netflix*, através de um inofensivo teste de personalidade do *Facebook*, a empresa conseguiu recolher dados de milhares de pessoas.

Isso se torna algo assustador, haja vista que, esse teste de personalidade foi capaz de influenciar as pessoas de tal maneira que se questiona se existe uma liberdade, ou se as pessoas são moldadas por aquilo que acessam nas redes (ROCHA, 2019).

Esse escândalo mostra a cruel e triste realidade do que acontece nos dias atuais, indícios de uma sociedade que vive na ilusão de um mundo conectado e que por descuido acaba por disponibilizar seus dados para empresas de tecnologias que ganham muito dinheiro em cima disso (ROCHA, 2019).

Entende-se que as pessoas talvez não saibam o real valor de seus dados pessoais, ou talvez, ainda não deem a devida importância para eles.

Por fim, tudo isso deixa um questionamento se realmente existe ou vai existir uma lei que proteja totalmente o cidadão e seus dados. Todas as vezes que acessar algo na rede, como saber se não está sendo manipulado para fazer aquilo, como saber se não tem alguém por trás, manipulando as ações a seguir.

2.2 AS QUATRO GERAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

As doutrinas defendem a visão de Viktor Mayer-Scönberger, que propõe que a regulamentação da proteção de dados pessoais percorreu quatro gerações distintas, que, de acordo com Doneda (2011, p. 96), são “leis que partem de um cerne mais técnico e restrito para, por fim, ampliar as disposições e as técnicas referentes às tecnologias modernas”.

A primeira geração ocorreu com a utilização dos dados pessoais das pessoas para benefício particular, o que acabou por se tornar algo muito massivo. Essa conceituação começa a assumir novos delineados no fim do século XX, aproximadamente em 1960, com o avanço das tecnologias e frente a uma “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação.” (DONEDA, 2006, p. 12). Junto a isso, cresce a democratização do interesse pela tutela de sua privacidade e de seu exercício.

Na segunda geração, as normas se estenderam para regularizar o setor privado da sociedade, isso quer dizer que antes o controle de dados pessoais estava concentrado no governo (1ª geração), agora esse controle começa a ser difundido para outros setores privados.

Conforme aduz Bioni, “a figura do grande irmão (uma única e centralizada base de dados - Estados) é diluída para a de pequenos irmãos (bancos de dados dispersos no plano estatal e privado, setor privado)” (BIONI, 2019, p. 115).

A terceira geração de leis se preocupa mais com a tutela do direito à privacidade, indo além da liberdade de ceder ou não os dados, mas sim em garantir a efetividade deste direito. Conforme Doneda (2011, p. 97):

A proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e considera o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa.

E, a quarta geração veio a fim de consertar as deficiências das gerações anteriores, mantendo o protagonismo do indivíduo e tendo o consentimento, a chave para a autorização do uso de dados do titular.

Para Bioni:

A disseminação de autoridade independente para a aplicação das leis de proteção de dados pessoais, bem como de proposições normativas, que não deixavam ao reino do indivíduo a escolha sobre o processamento de certos tipos de dados pessoais, relativizaram a referenciada centralidade do consentimento (BIONI, 2019, p. 116-117).

Por fim, vale salientar que o princípio do consentimento passou a ser adjetivado, significa que a personalidade juridicamente: “Não é tratada como aptidão de um sujeito ser titular de direitos e deveres, mas da proteção jurídica canalizada para o desenvolvimento da pessoa humana”, e, também, dentro da proteção do indivíduo (BIONI, 2019, p.61)

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Os dados pessoais sensíveis devem ser tratados com especial atenção aos princípios e direitos dos titulares pela Lei Geral de proteção de dados, haja vista que uma vez que eventuais incidentes de segurança com esses tipos de dados podem trazer consequências gravosas aos direitos e liberdades dos titulares.

A LGPD apresenta taxativamente o conceito de dado pessoal sensível, sendo: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018).

3.1 CONCEITOS DE DADOS PESSOAIS E BANCO DE DADOS

Os bancos de dados são o conteúdo único e exclusivo de uma pessoa. Assim, os dados pessoais devem ser tratados de forma exclusiva, com a devida garantia e proteção, em especial, os dados sensíveis.

Para Danilo Doneda, os bancos de dados são:

Em sua acepção fundamental, um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica – e esta lógica é sempre uma lógica utilitarista, uma lógica que procura proporcionar a extração do máximo de proveito possível a partir de um conjunto de informações. Sabe-se há um bom tempo que a informação pode gerar proveito, como resulta claro ao verificar que é milenar a prática de coleta sistematizada de informações por alguma modalidade de censo populacional, instrumento de imensa serventia para governantes de qualquer época – a ponto de os registros históricos a respeito não serem poucos (DONEDA, 2011, p 91).

Vale, ainda, mencionar, os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que determina que:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Conforme a LGPD em seu art.5º, dados pessoais são informações relativas a uma pessoa viva, identificada ou identificável. Além disso, constituem dados pessoais, o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa (BRASIL, 2018).

Portanto, é importante destacar, também, sobre a distinção que a lei estabelece sobre a função de cada pessoa no tratamento dos dados no artigo 5º, inciso V ao IX:

O referido artigo qualifica o titular como: a pessoa natural da qual os dados tratam; controlador como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; operador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; o encarregado e por fim os agentes de tratamento que vem a ser o controlador e o operador (BRASIL, 2018).

Enfim, de acordo com Zanon, “nós somos nossos dados, pois eles nos definem nos dão acesso e nos privam de serviços e produtos, públicos e privados”, desse modo se mostra a importância do cuidado no controle dos dados pessoais (ZANON 2013, p 156).

3.2 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Os dados pessoais sensíveis, conforme a LGPD aduz em seu Art. 5º, são aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

A definição para que esses dados sejam considerados sensíveis é o fato de que o controle e o tratamento errado desses dados podem gerar danos ao cidadão e podem vir a ocasionar situação de discriminação. Os dados sensíveis têm um alto poder discriminatório e devem assim ter uma proteção muito rígida, para preservar os direitos humanos.

Sobre o tratamento dos dados sensíveis, o artigo 11 da LGPD regulamenta:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável (BRASIL, 2018).

Com relação aos princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais, a sua previsão está no art.6º da LGPD, sejam eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação. Conforme aduz Doneda (2006), o princípio da finalidade e o princípio da não discriminação têm maior relevância quanto ao tratamento de dados sensíveis.

Segundo o autor, o princípio da finalidade refere-se ao tratamento de dados para fins específicos, que devem ser informados ao titular de dados previamente, de maneira explícita e sem que seja possível a sua utilização posterior para outra aplicação.

Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que é possível a estipulação de um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade) (DONEDA, 2006, p. 216).

De acordo com Rodotá (2008), ainda com base no princípio da finalidade, a medida dessa objetividade e limitação será determinada justamente pela finalidade legítima do tratamento, que fica condicionada:

À comunicação preventiva ao interessado sobre como serão usadas as informações coletadas; e para algumas categorias de dados especialmente sensíveis estabelece que a única finalidade admissível é o interesse da pessoa considerada (RODOTÁ, 2008, p. 87).

Em relação ao princípio da não discriminação, fica vedada a utilização de dados para fins ilícitos, discriminatórios ou abusivos, ou seja, tudo o que se relaciona, por exemplo, à raça e à orientação sexual, não podem ser usadas de forma prejudicial (RODOTÁ, 2008).

Ao ler o início, do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988) pode-se entender que os dados armazenados de algum modo não vêm a discriminar as pessoas, porém, muitas vezes, não é isso o que acontece.

Existem vários exemplos que há muito tempo ocorrem com relação à discriminação no tratamento dos dados sensíveis das pessoas, quando não administrado de maneira correta pelo operador ou usado de maneira que prejudique o titular.

Nesse sentido, interessante se faz apresentar aqui uma jurisprudência do TRT de Minas Gerais de 2017, sobre um empregado portador de Neoplasia que foi dispensado do emprego devido a essa sua condição (Ministério Público, 2018).

EMPREGADO PORTADOR DE NEOPLASIA -NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A dispensa de empregado portador de neoplasia presume-se discriminatória, cabendo à reclamada o ônus de comprovar que a rescisão se deu por motivos diversos, sob pena de reintegração do obreiro no emprego. Nesse sentido, a Súmula nº 443 do Colendo TST: ‘Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego’ (MINAS GERAIS, 2017)

Enfim, como supramencionado, o objetivo do tratamento de dados pessoais sensíveis, como apresentado na LGPD, é o de atentar para o fato de que a exploração inadequada desses dados pode trazer prejuízos mais graves e extensos do que unicamente a violação da privacidade, os quais são: a da dignidade, da discriminação, a violação da boa-fé, entre outros direitos fundamentais.

Por isso, a importância de os cidadãos entenderem como seus dados são valiosos, e que merecem um tratamento adequado, e o quão é necessário o consentimento do titular garantindo, assim, a sua privacidade.

3.3 DADOS PESSOAIS, CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE

O consentimento se configura como um meio para a implementação do direito à autodeterminação informativa e, como afirma Doneda (2006, p. 212), age como uma “mola propulsora” na estrutura de proteção de dados.

Assim, a LGPD considera o consentimento em seu art. 5º, XII, como: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL 2018)

Nesse sentido, nas palavras de Malheiro (2017), o consentimento adquiriu, no decorrer das gerações de leis de proteção de dados pessoais, um papel central, alterando apenas com o passar do tempo a sua carga participativa em autodeterminar suas informações pessoais.

Sobre a privacidade, segundo Liliana Minardi Paesani, esse direito é “um direito de primeira geração posto que ele apresenta-se, antes de tudo, como uma projeção dos princípios da liberdade e da dignidade humana” (PAESANI, 2006, p 56).

É nesse contexto que, segundo Bioni, a privacidade pode ser compreendida como o “direito de ser deixado só, ou seja, como uma garantia de não violação ou invasão de seus aspectos privativos” preservando a dignidade humana. E, assim como o próprio artigo 5º, X da Constituição Federal e o artigo 21, do Código Civil, preceituam, ao determinarem a vida privada como inviolável (BIONI, 2019, p. 95-96).

Logo, observa-se que os dados servem agora como uma moeda de troca dentro do mercado, chegando a serem definidos até mesmo como uma commodity, conforme expõe Doneda (2006).

Por isso, o controle do que é feito com tais dados torna-se cada vez mais complexo, o que gera a necessidade de regulamentações que possibilitem que os titulares dos dados possam controlar suas informações frente ao que Bioni (2020) denomina de “morte da privacidade”.

Assim, conforme Zanon:

O direito à privacidade é um direito fundamental reconhecido e consagrado no direito constitucional de praticamente todos os países civilizados. Foi concebido e conceituado sob a normatividade da inviolabilidade, como garantia da liberdade de negação e respectivos deveres de abstenção, de não intromissão e de não divulgação de aspectos da vida privada e íntima da pessoa (ZANON, 2013, p 160).

Por fim, resta claro que o direito à privacidade é um direito fundamental apresentado na Lei Geral de Proteção de Dados, o qual deve ser resguardado de todas as maneiras.

4 DIGNIDADES DA PESSOA HUMANA NO ASPECTO DE AUTONOMIA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). E, partindo dessa premissa, entende-se que a dignidade está relacionada aos principais direitos fundamentais, como o direito à vida, e, principalmente, à autonomia do indivíduo dentro de um valor moral.

Segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 24):

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade (BARROSO, 2010, p. 24).

Contudo, esse entendimento de dignidade da pessoa humana deve estar ligado à proteção dos dados pessoais dentro de uma sociedade de informações influenciada por um meio digital.

Com efeito, ao falar da importância dessa dignidade leva-se em consideração que esse princípio cada vez mais deve estar relacionado a se comunicar com as transformações tecnológicas vivenciadas no presente século.

A autonomia é o conteúdo ético do princípio da dignidade humana. Ela é o fundamento que determina a liberdade de um indivíduo, permitindo-o fazer suas próprias escolhas, de modo a gerir a sua vida conforme seu livre arbítrio (BARROSO, 2010, p 24).

No que tange à dignidade humana, o princípio constitucional é mencionado como "dignidade" no inciso VII, do artigo 2º da LGPD, da seguinte forma: "A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais" (BRASIL, 2018).

Em suma, pode-se perceber que a dignidade da pessoa humana no aspecto da autonomia, e segundo Lucia Maria Ferreira, em especial aos dados sensíveis, "se atenta ao fato de que todo cidadão tem o direito de controlar seus dados e de não vir a sofrer qualquer tipo de discriminação" (FERREIRA, 2020).

Nas palavras de Camila Guglielmo, "ter a nossa privacidade protegida é preservar a nossa autonomia, a nossa liberdade de escolha consciente. E, no cenário atual, há muitas práticas questionáveis, do ponto de vista legal e ético, por parte de empresas e governos, e em nível mundial" (GUGLIELMO, 2019).

Um exemplo questionável nas redes, em relação ao ponto de vista ético e moral são os "adwares" como o nome sugere em inglês, está relacionado à veiculação de propaganda. O "Adware" vem a ser um *software* malicioso projetado para jogar anúncios na tela, contudo, eles costumam infestar nossos navegadores de propagandas, barras de buscas e extensões desnecessárias que só poluem o software.

Um exemplo recente de "adware" se espalhando amplamente é a família *HiddenAds*, reportada pela última vez pela Avast em outubro.

A Avast detectou dois tipos principais de *adware*: o tipo 'tradicional', que são aplicativos de jogos, fotos e outros de estilo de vida que parecem ser atraentes, com o intuito de atrair as pessoas para baixá-los e, então, os usuários começam a receber spam com anúncios dentro e fora do app. Outro tipo comum é chamado de fraude publicitária. Este *adware* inicia atividades maliciosas em segundo plano e, uma vez baixado, mostra propagandas fora

do contexto, anúncios em notificações ou ainda usa outras técnicas agressivas de publicidade (INFOR CHANNEL, 2020).

A autonomia dá o poder de escolha consciente, porém, por vezes, não é isso o que acontece, pessoas são influenciadas o tempo todo, em decorrência de inúmeras propagandas digitais enganosas que induzem ao erro. Ou seja, muitos indivíduos são moldados por aquilo que acessam e não pelo seu próprio poder de escolha.

Enfim, essa autonomia da vontade precisa ser compreendida como o ponto focal de toda e qualquer decisão que envolve uma pessoa, pois é fundamental essa autodeterminação que o indivíduo tem de controlar seus dados dentro das normas estabelecidas, de forma livre e responsável.

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DENTRO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Para Bioni, personalidade significa as características ou o conjunto de características que distinguem uma pessoa da outra:

Com base nessa abordagem semântica, os direitos da personalidade seriam os caracteres incorpóreos e corpóreos que conformam a projeção da pessoa humana. Nome, honra, integridade física e psíquica seriam apenas alguns dentre uma série de outros atributos que dão forma a esse conceito (BIONI, 2019, p. 55).

Por meio dessa premissa, pode-se entender que a proteção dos dados pessoais dentro do direito da personalidade está centrada no desenvolvimento da pessoa humana dentro do conceito de informação, seja através do seu nome, e, até de sua honra.

Assim se volta a mencionar a dignidade humana como um ponto central para o direito de personalidade, haja vista, que a proteção dos dados vai desde o nome do cidadão até detalhes de sua vida pessoal, como orientação sexual, por exemplo, que se expostos de maneira errada podem vir a ferir a honra dessa pessoa dentro da sociedade, a depender do modo como é “vazada” essa informação.

Dessa forma, pode-se dizer que cada vez mais o tratamento de dados tem impactado na vida das pessoas. E, para Bioni, “trata-se de um novo tipo de identidade

e, por isso mesmo, devem externar informações corretas para que seja fidedignamente projetada a identidade do titular das informações” (BIONI, 2019, p.57).

E a partir do entendimento de que proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, muito importante para a formação da personalidade do indivíduo, deve-se ser tratado como tal, para que possa ser garantido de forma eficaz e trazer uma segurança para o cidadão (NASCIMENTO, 2009).

4.2 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A LGPD tem o objetivo principal, de proteger os direitos básicos do indivíduo, dentro de uma adaptação no ordenamento jurídico, mantendo a preservação de seus direitos e a segurança jurídica de forma que garanta os direitos fundamentais.

Nas palavras de Bioni:

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da dignidade da pessoa humana (BIONI, 2019, p. 127).

Dessa forma, conforme aduz Letícia Nascimento, a limitação do uso de dados pessoais determinada pela nova legislação respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente, a proteção do direito à liberdade, à privacidade, à honra e à imagem pertencente ao ser humano (NASCIMENTO, 2019).

Para João Carlos Zanon:

Os direitos fundamentais basilares para a proteção de dados geram o direito à proteção de dados pessoais, sendo, também, este um direito da personalidade, porém que se distingue dos direitos subjetivos já conhecidos e respaldos expressamente na Constituição Federal, mas que é formado a partir dos direitos fundamentais existentes (ZANON, 2013, p 180).

Vale aqui destacar, uma ação ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a empresa Decolar.com em 2018:

A acusação é de que a empresa discriminou consumidores com base na origem de sua conexão na hora da compra e ofereceu preços mais caros para consumidores brasileiros do que para os de outros países, como Argentina e Estados Unidos, os valores eram até 40% mais caros para brasileiros (BRASIL, 2018).

De acordo com a ação civil pública proposta a Justiça, a Decolar.com violou o direito brasileiro de maneira grave, na medida em que se utilizou de tecnologia de informação para ativamente discriminar consumidores com base em sua origem geográfica ou nacionalidade para manipular as ofertas de hospedagem em hotéis, alterar o preço e a disponibilidade de ofertas conforme a origem do consumidor (Nº da ação: nº 0018051-27.2018.8.19.0001).

Portanto, a partir desse entendimento, constata-se que os princípios e garantias da privacidade do cidadão devem ser protegidos, e é imprescindível dar ênfase à dignidade das pessoas.

Além disso, a nossa Constituição de 1988 em seu art. 5º, X, aduz sobre inviolabilidade da vida privada, enquanto o art. 5º, XII se refere à inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (BRASIL, 1988).

Para Bioni, essa inviolabilidade que se apresenta no inciso X do art. 5º, se condiciona no sentido literal de privacidade, como a privacidade que se encontra dentro de casa, na intimidade da vida, em um todo e o inciso XII se fundamenta dentro da proteção dos dados (BIONI, 2019, p. 35).

E, também, para Doneda, essa técnica legislativa deu uma interpretação à matéria um pouco temerosa, segundo ele:

Se, por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas somente em relação à sua ‘comunicação’, conforme o art. 5º, XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados (DONEDA, 2006, n.p.).

Por esse motivo, a importância da proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, não somente em relação à comunicação, mas em tudo que possa vir a ferir a dignidade da pessoa humana, dentro da tecnologia atual é extremamente necessária.

Para Doneda:

O aumento de eficiência proporcionado pela utilização de dados pessoais deve ser balanceado com a necessidade de proteger a pessoa evitando que está se submeta à devassa de sua privacidade e ao controle por meio do tratamento de seus dados pessoais e permitindo que mantenha intacta sua dignidade integridade autonomia e liberdade pessoal (DONEDA, 2006, n.p.).

Por fim, conclui-se que o cidadão está exposto a uma vulnerabilidade que mistifica a sua prometida capacidade de controle dos dados pessoais (BIONI, 2019, p. 198). Ou seja, entende-se que o indivíduo possui um controle sobre seus dados, porém os rastros e informações deixadas nas redes o tornam vulnerável, e, muitas vezes, acaba por perder o controle de como são gerenciadas essas informações pessoais, e isso precisa ser estudado e externalizado da melhor forma possível, para, assim, trazer uma digna proteção ao indivíduo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa, ao se analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, nota-se uma gama de informações de como devem ser tratados e gerenciados os dados pessoais de um indivíduo, porém se analisada com cautela, uma lacuna muito grande fica visível, quanto à fiscalização desse tratamento pelos controladores.

Ademais, em uma sociedade onde se geram dados a todo tempo e de forma involuntária, o controle sobre eles é uma ferramenta importante para evitar abusos e proteger a dignidade das pessoas.

Portanto como a própria lei em seu texto deixa explícita, os dados devem ser usados para fins legítimos, da forma como é autorizada pelo titular. Contudo, em tese, não é isso que se observa quanto houve notícias de dados que foram expostos, pessoas sendo prejudicadas, ou ainda, informações sensíveis sobre opinião religiosa e de gênero. Acontecimentos como esses, acabam por lesionar a dignidade humana de cidadãos, que deve ser protegida de todas as maneiras.

A intimidade pode ser vista como valor supremo dos indivíduos enquanto vivendo em sociedade. Trata-se de um direito essencial, inalienável, inapreensível, portanto livre de amarras e contornos. Tudo isso se correlaciona com a inviolabilidade que a LGPD traz, a inviolabilidade dos dados de um indivíduo dentro das redes.

Em suma, essa intimidade não se coaduna com a ideia de que a evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas dentro da

evolução vivida no presente século, em que a intimidade refere-se à ideia de o indivíduo não ter fatos de sua vida privada divulgados, “o direito de ser deixado só”.

Assim, a pesquisa apresentada indica que há uma devassa muito grande na vida privada dos indivíduos, e que de uma forma muito fácil acabam sendo expostos e prejudicados dentro das redes, tornando-os vulneráveis dentro dessa nova era da informação. Por esse motivo, a importância de a LGPD ser entendida como um direito fundamental inerente ao cidadão é extremamente necessária, e desse modo haver uma proteção eficaz das informações.

Por fim, cada vez mais se torna importante um contínuo cuidado com os dados pessoais do cidadão, que devem ser gerenciados de forma metódica e responsável dentro das redes, para que essa ideia de ser “deixado só” se concretize, e que fatos da vida privada permaneçam protegidos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor**. 18 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 2 jun. 2021

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público, dez. 2010. [Mimeografado] Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais a função e os limites do consentimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense 2019. Ebook.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

CANDIDO, João Pedro Succi. **Histórico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 2021. Disponível em: <https://www.advocatta.org/post-ch2sf/historico-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>. Acesso em 25 jun. 2021

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais com um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658> Acesso em 10 jul. 2021

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais com um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658> Acesso em 10 jul. 2021

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Consultor Jurídico**, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoais>. Acesso em 20 maio 2021.

GUGLIELMO, Camila. **Privacidade e ética no mundo digital**. 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/privacidade-e-etica-no-mundo-digital/>. Acesso em 27 maio 2021.

INFOR CHANNEL. **Avast**: adwareHiddenAds em aplicativos disfarçados de jogos na Google Play Store, 2020. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2020/06/25/avast-adware-hiddenads-em-aplicativos-disfarcados-de-jogos-na-google-play-store/>. Acesso em: 27 maio 2021.

MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet**: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18883/1/2017_LuizaFernandesMalheiro.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região. **Pje: 0011167-39.2015.5.03.0047 (RO)**. Disponibilização: 29 maio 2017. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Anemar Pereira Amaral, 2017.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet**: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais. 2009. 96 f. Monografia (Especialização) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Barbara%20Luiza%20Coutinho%20do%20Nascimento%20MONOGRAFIA%20EM%20WORD.pdf Acesso em: 01 maio 2021.

NASCIMENTO, Letícia. **Os principais direitos fundamentais garantidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. set. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76752/os-principais-direitos-fundamentais-garantidos-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais#_ftn1. Acesso em 19 jun. 2021.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2021

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2006.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. **MPRJ entra com mandado de segurança para anular segredo de Justiça em ação contra Decolar.com**. Rio de Janeiro, 03 jul. 2018. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/61905>. Acesso em 19 jun. 2021.

RJNET. **Nossas vidas depois da Internet**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.rjnet.com.br/1editorial0107.php>. Acesso em: 27 maio 2021.

ROCHA, Cátia "The Great Hack", o documentário que vai mostrar-lhe o poder dos dados que oferece às empresas. **Diário da Notícia**, Lisboa, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/cultura/the-great-hack-o-documentario-que-vai-mostrar-lhe-o-poder-dos-dados-que-oferece-as-empresas-11139410.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Ebook.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p 156 a 160.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p 180.